



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 240/XIV/2.^a

ASSUNTO: Reconhecimento da Morada Única Digital pela AT, dispensando a nomeação de representante fiscal até 30 junho 2021 (ou extensão do prazo até que este serviço esteja disponível)

Entrada na AR: 28-04-2021

Nº de assinaturas: 1212

Primeira peticionária: Soraia Filipa Silva Sabchev

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A [Petição n.º 240/XIV/2.ª](#) – *Reconhecimento da Morada Única Digital pela AT, dispensando a nomeação de representante fiscal até 30 Junho 2021 (ou extensão do prazo até que este serviço esteja disponível)*, deu entrada na Assembleia da República a 28 de abril de 2021, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 4 de maio de 2021, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar que a Morada Única Digital seja reconhecida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), desta forma dispensando os portugueses residentes no Reino Unido de terem de nomear representante fiscal em Portugal até 30 junho 2021. Subsidiariamente, os peticionários solicitam a extensão do prazo para nomeação de representante fiscal em Portugal, até ao momento em que aquele serviço esteja disponível.

Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- O [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#), veio criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- O [artigo 19.º n.º 14 da Lei Geral Tributária](#) prevê que «a obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com exceção do previsto quanto às

peças coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade»;

- Argumentam que, em desconformidade com o previsto na lei, mesmo possuindo os serviços de notificações eletrónicas, morada única digital e via CTT, os Serviços da AT não reconhecem estas funcionalidades, pelo que se mantém obrigatória a nomeação de representante;
- Segundo alegam «*dezenas de milhares de portugueses residentes no Reino Unido, incluindo crianças, e britânicos com segundas residências em Portugal terão de nomear um representante fiscal até 30 Junho 2021 ou arriscam uma coima de até 7.500 euros.*»
- De acordo com os petiçãoários, para pessoas sem ligações familiares ou de amizade em Portugal, o cumprimento desta obrigação implicará contratar o serviço a um advogado, cujo custo anual pode atingir 600 euros. Tal despesa é multiplicada pelos membros do agregado familiar, pois, segundo referem, a obrigação perante a AT aplica-se a todos os titulares de número de identificação fiscal (NIF), emitido automaticamente com o cartão de cidadão, incluindo menores de idade.

Neste contexto, os petiçãoários dizem estar a lutar «*contra a burocracia desnecessária*» e pelos seus direitos.

Para total compreensão do alcance desta petição, cumpre aludir ao [Despacho n.º 514/2020-XXII](#) do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 23 de dezembro, que, considerando a saída do Reino Unido da União Europeia (“Brexit”) a partir de 21 de janeiro de 2020 e o fim do período de transição a 31 de dezembro de 2020, determina que «*a designação de representante fiscal por parte dos cidadãos e pessoas coletivas que se encontram registados na base de dados da AT e possuam a morada no Reino Unido, possa ser realizada no prazo de seis meses, a partir de 1 de janeiro de 2021, sem qualquer penalidade*».

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que não se encontraram pendentes petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 1212 peticionários:

- a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Deputado relator;
- b) De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República;
- c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão;
- d) Não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), ou debate na Comissão (n.º 1 do artigo 24.º-A da mesma Lei).

A Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1).

Tendo em consideração a natureza do tema desta Petição e sem prejuízo de outras consultas que a Comissão entenda pertinentes, sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) e à Diretora geral da AT.

Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. É obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, e proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República;
4. Não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário ou debate na Comissão.
5. Dado o teor da petição, sem prejuízo de outras que a Comissão considere pertinentes, sugere-se efetuar consulta ao SEAAF e à Diretora geral da AT.

Palácio de São Bento, 28 de maio de 2021

A assessora da Comissão

(Joana Coutinho)